



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n.º **08017805420198205106**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **GILVAN CESAR DE LIMA** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **02/03/2015**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

Vale salientar que o boletim de Ocorrência encontra-se totalmente ilegível e não foi acostado nenhum documento que comprovasse a remoção do corpo da vítima, laudo do IML.

Assim, vem alertar o atento juízo que a presente lide não merece o menor crédito, sendo flagrante a ausência de nexos causal da morte noticiada e o acidente de trânsito narrado.

Diante disto, em vista de que a morte da vítima não guarda nexos de causalidade com sinistro, não há que se falar em cobertura do SEGURO DPVAT por parte da Seguradora.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DA COISA JULGADA FORMAL

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0810303-26.2017.8.20.5106**, e tramitou perante o **2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORÓ**.

Cumpre esclarecer, que em decisão de primeira instância, a sentença foi procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00, referente a morte da vítima Gilvan Cesar de Lima. Insatisfeita com a decisão a Ré interpôs um Recurso Inominado, **que por Decisão Unanime conheceram e deram provimento ao Recurso Inominado, reformando a Sentença, acolhendo a preliminar de ausência de interesse de agir e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC., em face da ausência de prévio requerimento administrativo.**

EMENTA:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELA VIÚVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. PRECEDENTES DESTA TURMA.” (RECURSO INOMINADO Nº 0810303-26.2017.8.20.5106- COMARCA DE NATAL – RECORRENTE (S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS O SEGURO DPVA-RECORRIDO (A)(S): FRANCILENE PEREIRA DE LIMA, 1ª TURMA RECURSAL TJ/RN. Relator Des. Valdir Flavio Lobo Maia- julgamento em 27/09/2018).

Salienta-se, que a Coisa Julgada Formal se identifica pelo fato de o conteúdo da decisão judicial, que se torna imutável e indiscutível, ser uma *questão formal*, em geral, relativa aos pressupostos processuais e/ou as condições da ação.

Segundo o dispositivo do artigo 486, § 1º do CPC, não poderá repropor a mesma ação, sem a prévia “correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”, se o conteúdo desta decisão se referir às seguintes hipóteses: a) litispendência; b) indeferimento da petição inicial; c) falta dos pressupostos processuais; d) ilegitimidade e falta de interesse processual; e) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou o quando o juízo arbitral reconhecer sua competência

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito

NO CASO EM QUESTÃO, A PARTE AUTORA AO INVÉS DE REQUERER NA ESFERA ADMINISTRATIVA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, A MESMA DECIDIU PROPOR UMA NOVA AÇÃO SEM SANAR O VÍCIO, QUE É O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FAZENDO-SE COISA JULGADA FORMAL, CONFORME COMPROVAM AS CÓPIAS INCLUSAS.

DESTA FEITA, REQUER O ACOLHIMENTO DESTA PRELIMINAR, A FIM DE SE JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 486, 1º, DO CPC. POR FIM, PUGNA-SE PELA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA A TODOS OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, INCLUSIVE CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AINDA, A CONDENAÇÃO PELA COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 77 DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça².

Cumprе salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir³.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁴. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

⁴<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

CUMPRE ESCLARECER QUE EM NENHUM MOMENTO OS AUTORES REQUERERAM O PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, INTENTANDO IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento deste Tribunal e de outros Tribunais, vejamos:

EMENTA:

“APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cesso à vi a judicial.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018).”

EMENTA:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento, que seja sobrestado o feito para que a parte autora acione administrativamente a Seguradora para a devida regulação administrativa.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprе destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil⁵.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de únicos beneficiários na presente demanda⁶.

Embora a autora comprove a qualidade de beneficiária do falecido, não há nos autos prova contundente que é a única beneficiária, verifica-se que não existe nos autos documentos que comprovem que os genitores da vítima encontram-se falecidos, pois os mesmos são beneficiários e concorrem concomitantemente com a Autora.

CUMPRE ESCLARECER, QUE ANTE A EXISTÊNCIA DOS GENITORES DA VÍTIMA, QUE EMBORA NÃO ESTEJAM FIGURANDO NO POLO DESTA, OS MESMOS POSSUEM DIREITO A SUA PARTE NA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE CONDENÇÃO, REQUER A RÉ QUE SEJAM RESGUARDADA A COTA PARTE DOS HERDEIROS NO CASO OS GENITORES QUE EQUIVALEM A QUANTIA R\$ 6.750,00, DEVENDO TAL VALOR SER EXCLUÍDO DO COMPUTO DA CONDENÇÃO.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

⁵“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

⁶“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Salienta-se, que a parte autora não acostou aos autos o Laudo Tanatoscópico, documento este que comprova a verdadeira causa da morte ou o documento de autorização para liberação do corpo e/ou atestado da médica que comprove a morte.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da lei processual.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Autores é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a vítima faleceu em decorrência do acidente de trânsito, pois ambos documentos são atos declaratórios.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista QUE NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROBATÓRIOS.

CUMPRE ESCLARECER, QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O LAUDO TANATOSCÓPICO, DOCUMENTO ESTE QUE COMPROVA A VERDADEIRA CAUSA DA MORTE OU O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CORPO E/OU ATESTADO DA MÉDICA QUE COMPROVE A MORTE.

SALIENTA-SE, QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A REMOÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA AO IML.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que inexistiu nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

PORTANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIAR NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que o documento ENCONTRA-SE TOTALMENTE ILEGÍVEL, não como verificamos a narrativa dos fatos e se há testemunha.

INFORMA AINDA, QUE HÁ UMA CERTA ESTRANHEZA COM RELAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O MESMO CONSTA COMO NATUREZA DA OCORRÊNCIA PERDA DE OBJETO E NÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

ORA V. EXA. SE OS FATOS NARRADOS HOUVE UM ACIDENTE QUE OCASIONOU UMA VÍTIMA FATAL, COMO A NATUREZA DA OCORRÊNCIA SERÁ APENAS UMA PERDA DE OBJETO.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 239/2015

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: PERDA DE OBJETOS.

LOCAL: AV. RIO BRANCO - BAIRRO SANTO ANTONIO EM MOSSORO RN.

DATA E HORARIO DO FATO: 28/02/2015 POR VOLTA DAS 17:30hs.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: PERDA DE OBJETOS.

LOCAL: AV. RIO BRANCO - BAIRRO SANTO ANTONIO EM MOSSORO RN.

DATA E HORARIO DO FATO: 28/02/2015 POR VOLTA DAS 17:30hs.

COMUNICANTE: THASIA SAMARA PEREIRA DA SILVA FONE: 84-86286258.

FILIAÇÃO: FRANCISCO COSTA DA SILVA FILHO E FRANCILENE PEREIRA SOARES.

ENDEREÇO: RUA EPITACIO PESSOA, 1037, BAIRRO POM JARDIM EM MOSSORO RN.

DATA DE NASCIMENTO: 07/06/1988 NATURAL: MOSSORO RN.

RG 000234535 | SSP/RN

VÍTIMA: GILVAN CESAR DE LIMA, BRASILEIRO, CRESSÃO DE NASCIMENTO 04/19/1971 1978 1 00007 225 001132 14, NASCIDO EM 02/11/1977, RESIDÊNCIA: SOLIDARDE, FILHO DE ANTONIO FRANCISCO DE LIMA E MARLENE MARIA DE LIMA, RESIDENTE NA AV. RIO BRANCO S/N BAIRRO SANTO ANTONIO EM MOSSORO RN.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 –

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁷.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁸.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

⁷xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁸xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁹"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹⁰art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, em especial, da coisa julgada formal, a ilegitimidade ativa, a ausência de comprovação da qualidade de único beneficiário e falta de interesse de agir.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 22 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORO**, nos autos do Processo nº 08017805420198205106.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819